



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 097/2020**, cujo objeto é contratação de empresa para locação e instalação de infraestrutura de comunicação, visando a interligação de unidades, videomonitoramento, conexão internet, firewall, wi-fi, serviços cloud e telefonia IP para a Prefeitura Municipal de Triunfo, apresentada pela empresa Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em suma, que haveriam erros no termo de referência, bem como que seria necessária a especificações de mais requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira no edital.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Em primeiro lugar, cabe salientar que, em relação aos questionamentos relativos ao Termo de Referência, submetemos a impugnação para a análise do setor técnico responsável, o qual apresentou parecer, que segue anexo.

Assim constou no referido parecer, firmado pelo responsável do setor de TI desta municipalidade:

*"Na oportunidade, venho cumprimentá-lo e responder o pedido de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação do Pregão Nº 97/2020.*

*A empresa **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** cita em seu pedido de impugnação os seguintes aspectos do Termo de Referência:*

- *Sobre "Video Monitoramento";*
- *Sobre "Serviços de Cloud";*
- *Sobre "Conexões MPLS".*

Sobre o "Video Monitoramento" fica claro em diversos pontos do Termo de referência (TR) que se trata da Interligação de pontos de Videomonitoramento.

Na primeira página do TR deixa bem claro que consta a Interligação os pontos de videomonitoramento conforme figura abaixo.



TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO, VISANDO A INTERLIGAÇÃO DE UNIDADES DE CAMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, CONEXÃO DE INTERNET, FIREWALL, WI-FI E TELEFONIA IP PARA OS ORGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

Consta também na página 2:

Item 1 OBJETO, a Interligação de unidades, videomonitoramento.....

Item 2 OBJETIVO, última linha do parágrafo (futuro cercamento digital que vai ser implementado na cidade de Triunfo).

Item 3 INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES DO MUNICÍPIO. A interligação das unidades públicas do município de Triunfo visam atender, dentre outras, as seguintes demandas: Letra l) Atendimento ao Programa de Cercamento Eletrônico.

Sobre o "Serviços de Cloud" não consta neste objeto qualquer menção à solicitação de tal serviço, até por que ressaltamos que este tipo de serviço já está sendo prestado pela própria IMPUGNANTE desde a data de 29 de maio de 2020 conforme o contrato de nº 62/2020 vigente.

Sobre as "Conexões MPLS", a IMPUGNANTE afirma ter um erro (página 6, Item 7 do Pedido de Impugnação) onde no Termo de Referência é citado que não informamos a quantidade de pontos que deve ser entregue em conexão MPLS. Fica claro, contudo, que solicitamos na página 4 Item 5.1.1 que a infraestrutura à ser disponibilizada deverá suportar as seguintes tecnologias embarcadas MPLS afim de garantir equipamentos que não apresentem obsolescência a curto prazo e possibilitem suporte a esta tecnologia, não exigindo que a mesma seja implantada imediatamente, logo não citamos ela na tabela que compõe as unidades com os pontos e suas velocidades.

No mesmo Item 7 do Pedido de Impugnação, a IMPUGNANTE menciona na última linha, sublinhando, que é impossível apresentar proposta de preços. A proposta de preços seguiu anexo junto com o Termo de Referência para a cotação e foi nos retornado essa proposta com data de 19 de outubro de 2020 assinada pelo Sr Tiago Dalla Porta.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Saliento que a proposta original foi enviada em arquivo DOC para facilitar o seu preenchimento e foi nos retornado na última página da proposta com a frase "**PRAZO DE ATIVAÇÃO DE 120 DIAS**", sendo que essa não consta no arquivo original enviado para solicitação da proposta. A **IMPUGNANTE** incluiu por sua conta alterando o documento. Os prazos de ativação constam no Termo de Referência na página 20 conforme o cronograma da tabela de ativação, não cabendo a **IMPUGNANTE** determinar qual será o prazo de ativação.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

10.6. Servidor de Firewall

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10	Serviço de Firewall	01	2.500,00	2.500,00
Total Mensal				2.500,00

10.7. Total Global

Vencerá o certame a **LICITANTE** que apresentar o menor valor **MENSAL GLOBAL**:

Item	Descrição	Valor
11	Total Locação da infraestrutura de comunicação	124.826,00
12	Total Locação de infraestrutura para rede Wi-Fi Pública	2.000,00
13	Total Locação de Central Telefônica IP	28.250,00
14	Total Conexão Internet	4.900,00
15	Total Serviço de Firewall	2.500,00

PRAZO DE ATIVAÇÃO: 120 DIAS

Santa Maria, 19 de Outubro de 2020.

07.736.651/0001-66
BRABL SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Rua Dr. Szesno, 1288 - 3º Andar
Centro - CEP: 97015-004
Santa Maria - RS


Tiago Dalla Porta
GERENTE DE RELACIONAMENTO

Com efeito, foram estabelecidas no Termo de Referência, bem como no instrumento convocatório, todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação do serviço objeto da licitação.

A empresa deverá apresentar proposta seguindo as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, de acordo com a sua realidade comercial e tributária, não havendo qualquer modificação a ser realizada no referido anexo do edital.

Outrossim, no que tange às alegações da impugnante quanto aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, melhor sorte não lhe rende.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, em relação aos requisitos de qualificação técnica ventilados na impugnação, entendemos que, diante do objeto licitado, as exigências postuladas se revelam manifestamente excessivas, importando em restrição à ampla competitividade, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Destarte, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os requisitos técnicos que entende pertinentes e oportunos para o objeto da licitação, consoante estabelecido nos itens 4.5 a 4.8.2 do edital.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48)

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas”. (2008, p. 69 e 70).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com relação à capacidade técnica da empresa definida no instrumento convocatório, constou expressamente no edital (Item 4.5, I) que a licitante deverá comprovar possuir autorização para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, outorgado pela ANATEL, que se trata da agência reguladora para a atividade licitada.

Tal requisito se presta para comprovar que a empresa possui aptidão para prestar o serviço, revelando-se suficiente para comprovar que a participante logra êxito em atender as condições estabelecidas no instrumento convocatório e prestar a atividade licitada com acuidade.

Outrossim, no tocante à responsabilidade da empresa a ser contratada na execução correta dos serviços, constou expressamente, no Parágrafo Quarto da Minuta do Contrato, parte integrante do instrumento convocatório, que a contratada deverá assumir o compromisso formal de executar todas as tarefas objeto do edital com perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento. Trata-se de responsabilidade e exigência que recai à empresa contratada.

Além disso, foi estabelecido, no Parágrafo Quinto da referida minuta, que todo o pessoal em serviço deverá estar munido de equipamentos de segurança para o desempenho de suas tarefas, bem como uniformizados, sendo que, sempre que ocorrer falta de pessoal, deverá a empresa providenciar a sua imediata substituição, obrigando-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições básicas de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme Parágrafo Sétimo.

Ainda, restou especificado que a contratada será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados a Administração ou a terceiros, provocados por seus funcionários, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro do prazo de 48h, as providências necessárias para o ressarcimento, consoante Parágrafo Oitavo da minuta contratual.

Ademais, a Cláusula Nona do instrumento contratual fixou as obrigações da contratada, nos seguintes termos:

CLÁUSULA NONA - Das obrigações da CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

I - Arcar com encargos trabalhistas, fiscais (ICMS e outros), previdenciários, comerciais, tributários, tarifas, fretes, seguros, transporte, materiais, combustível, motorista habilitado, mão-de-obra, peças, responsabilidade civil e outros resultantes do contrato, bem como os riscos atinentes à atividade, inclusive quaisquer despesas que venham a incidir no período de contratação;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

I - 1. Entende-se por encargos os tributos (impostos, taxas), contribuições fiscais e parafiscais, emolumentos, fornecimento de mão-de-obra especializada, os instituídos por leis sociais, administração, lucros, máquinas e ferramental, transporte de material, de pessoal, estada, hospedagem, alimentação e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste contrato.

II - Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas;

III- Indenizar terceiros e a Administração por todos os possíveis prejuízos ou danos, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução do contrato;

IV - Assumir todas as responsabilidades inerentes a atividade da empresa, inclusive despesas decorrentes de eventuais acidentes, abrangendo danos pessoais, multas e outros que venham a ocorrer no cumprimento deste contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer responsabilidade ou indenização;

V - Arcar com todas as despesas necessárias à execução do objeto contratado;

VI - Prestar toda e qualquer informação sobre à execução do objeto contratado;

VII - Responder pela qualidade, quantidades, validade, segurança e demais características dos serviços, bem como as observações às normas técnicas;

Portanto, verifica-se que restaram estabelecidas no instrumento convocatório todos os requisitos técnicos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

No tocante aos requisitos de qualificação econômico-financeira, o Edital estabeleceu, em seu item 4.4, a exigência de Certidão Negativa de Falência e Concordata, bem como de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Com relação aos indicadores mínimos, foram estabelecidos índices em consonância com os exigidos em outros editais, desta municipalidade e de outros órgãos da Administração em geral, os quais se revelam suficientes para comprovação da boa condição financeira da licitante para atender o objeto licitado.

Em especial, neste ponto, necessário salientar que requisito idêntico fora exigido no edital anterior com relação ao objeto ora licitado, qual seja, a Concorrência 09/2016, vencido, na oportunidade, pela própria impugnante.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, as modificações postuladas pela impugnante ofendem o caráter competitivo do certame, consubstanciando-se em requisitos excessivos, importando em ações restritivas, potencialmente capazes de afastar diversos interessados, dando azo, inclusive, para entendimento de tentativa de direcionamento, mormente diante dos diversos e demasiados apontamentos ventilados na impugnação, que fogem da razoabilidade.

A alteração do edital postulada pela impugnante vai de encontro aos preceitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cumpre destacar que, como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Isonomia, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Busca à Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destacam-se os da Isonomia e o da Vantajosidade Econômica, este que se consubstancia na salvaguarda do Princípio Administrativo da Economicidade, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, no caso do presente procedimento licitatório, a pretensão exposta na impugnação, manifestamente, atenta contra o Princípio da Isonomia, mormente pela injustificada restrição à ampla competitividade.

As exigências postuladas afiguram-se restritivas, em nada beneficiando esta municipalidade, configurando medida contrária à persecução do menor preço, isto é, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que se revela contrário aos princípios da Administração, em especial o da Eficiência e Economicidade, posto que obsta a ampla participação, trazendo obstáculo para obtenção do melhor preço para a Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, cabe salientar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 –

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ocorre que a pretensão da impugnante, além de violar o dispositivo constitucional acima mencionado, infringe a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993):

Art. 3º –

(...)

§1º– É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;*

§5º– É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Destarte, a impugnante está fazendo exigência manifestamente desnecessária, o que, a toda evidência, viola o caráter competitivo do certame, apresentando restrição à competitividade, tendo potencial de reduzir significativamente o número de participantes no processo de licitação.

E nesse sentido, é mister frisar que, como cediço, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

Ainda, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in verbis*: "**não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

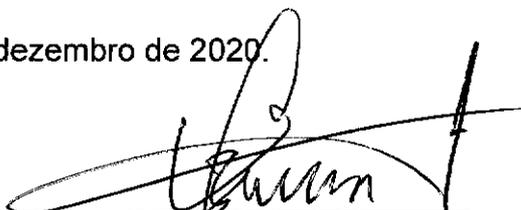


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

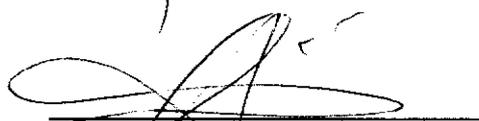
Dessa forma, entendemos que as exigências de qualificação técnica e econômica ventiladas na impugnação não se afiguram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revelando-se excessivas, atentando contra o caráter competitivo do certame, sendo potencialmente capazes de reduzir de forma significativa o número de interessados, prejudicando, com isso, a busca na melhor proposta para a Administração, ofendendo o interesse público, sobretudo porque, como já dito, restaram definidas no instrumento convocatório os requisitos de qualificação, técnica e financeira, pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que visam assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 03 de dezembro de 2020.



Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro



Carlos Henrique V. Gezimbra,
Pregoeiro



Daniel Paúse da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Prezado Senhor

Na oportunidade, venho cumprimentá-lo e responder o pedido de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação do Pregão Nº 97/2020.**

A empresa BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA cita em seu pedido de impugnação os seguintes aspectos do Termo de Referência:

- Sobre "Video Monitoramento";
- Sobre "Serviços de Cloud";
- Sobre "Conexões MPLS".

Sobre o "Video Monitoramento" fica claro em diversos pontos do Termo de referência (TR) que se trata da Interligação de pontos de Videomonitoramento.

Na primeira página do TR deixa bem claro que consta a Interligação dos pontos de videomonitoramento conforme figura abaixo.

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO, VISANDO A INTERLIGAÇÃO DE UNIDADES DE CAMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, CONEXÃO DE INTERNET, FIREWALL, WI-FI E TELEFONIA IP PARA OS ORGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

Consta também na página 2:

Item 1 OBJETO, a Interligação de unidades, videomonitoramento.....

Item 2 OBJETIVO, última linha do parágrafo (futuro cercamento digital que vai ser implementado na cidade de Triunfo).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Item 3 INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES DO MUNICÍPIO. A interligação das unidades públicas do município de Triunfo visam atender, dentre outras, as seguintes demandas: Letra I) Atendimento ao Programa de Cercamento Eletrônico.

Sobre o "Serviços de Cloud" não consta neste objeto qualquer menção à solicitação de tal serviço, até por que ressaltamos que este tipo de serviço já está sendo prestado pela própria IMPUGNANTE desde a data de 29 de maio de 2020 conforme o contrato de nº 62/2020 vigente.

Sobre as "Conexões MPLS", a IMPUGNANTE afirma ter um erro (página 6, Item 7 do Pedido de Impugnação) onde no Termo de Referência é citado que não informamos a quantidade de pontos que deve ser entregue em conexão MPLS. Fica claro, contudo, que solicitamos na página 4 Item 5.1.1 que a infraestrutura à ser disponibilizada deverá suportar as seguintes tecnologias embarcadas MPLS afim de garantir equipamentos que não apresentem obsolescência a curto prazo e possibilitem suporte a esta tecnologia, não exigindo que a mesma seja implantada imediatamente, logo não citamos ela na tabela que compõe as unidades com os pontos e suas velocidades.

No mesmo Item 7 do Pedido de Impugnação, a IMPUGNANTE menciona na última linha, sublinhando, que é impossível apresentar proposta de preços. A proposta de preços seguiu anexo junto com o Termo de Referência para a cotação e foi nos retornado essa proposta com data de 19 de outubro de 2020 assinada pelo Sr Tiago Dalla Porta.

Saliento que a proposta original foi enviada em arquivo DOC para facilitar o seu preenchimento e foi nos retornado na última página da proposta com a frase "**PRAZO DE ATIVAÇÃO DE 120 DIAS**", sendo que essa não consta no arquivo original enviado para solicitação da proposta. A IMPUGNANTE incluiu por sua conta alterando o documento. Os prazos de ativação constam no Termo de Referência na



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

página 20 conforme o cronograma da tabela de ativação, não cabendo a IMPUGNANTE determinar qual será o prazo de ativação.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

10.6. Servidor de Firewall

Item	Descrição do Serviço	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal
10	Serviço de Firewall	01	2.500,00	2.500,00
Total Mensal				2.500,00

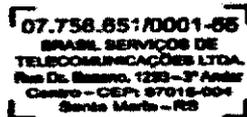
10.7. Total Global

Vencerá o certame a LICITANTE que apresentar o menor valor MENSAL GLOBAL:

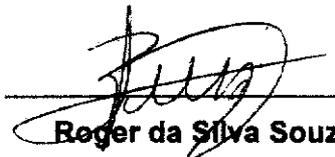
Item	Descrição do Serviço	Valor Mensal (R\$)
11	Total Locação da infraestrutura de comunicação	124.825,00
12	Total Locação de Infraestrutura para rede Wi-Fi Pública	3.000,00
13	Total Locação de Central Telefônica IP	28.250,00
14	Total Conexão Internet	6.900,00
15	Total Serviço de Firewall	2.500,00
		165.575,00

PRAZO DE ATIVAÇÃO: 120 DIAS

Santa Maria, 19 de Outubro de 2020.



Tiago Della Porta
GERENTE DE RELACIONAMENTO


Roger da Silva Souza
Téc. em Informática
Matrícula 7836-0/04

Triunfo, 01 de dezembro de 2020.